



Solução de Consulta nº 9 - Cosit

Data 3 de janeiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA DA PRODUÇÃO RURAL COMERCIALIZADA, INDUSTRIALIZADA OU NÃO. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO, POR PARTE DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA, DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA PRODUÇÃO ADQUIRIDA.

Constitui hipótese de incidência de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa jurídica a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não. Esta contribuição não se confunde com a que essa pessoa jurídica, na condição de sub-rogada, é obrigada a reter e a recolher aos cofres da União, em virtude da aquisição de produto rural de pessoa física, cuja hipótese de incidência é a receita bruta oriunda dessa aquisição. Tratam-se, portanto, de contribuições distintas: Numa, a empresa, qual seja, a pessoa jurídica produtora rural, é a própria contribuinte; noutra, ela é sub-rogada, qual seja, é obrigada, por disposição legal, a reter e a recolher aos cofres públicos a contribuição de terceiros (do produtor rural pessoa física do qual adquire produto rural). Neste caso, a pessoa jurídica não é contribuinte, mas sim, responsável tributária pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária de terceiro.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB - IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 175, *caput* e inciso I; art. 184, *caput* e inciso IV;

Relatório

O contribuinte qualificado em epígrafe apresenta consulta a respeito da legislação que rege a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa jurídica em substituição à incidente sobre a folha de

pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e da relativa à contribuição do produtor rural pessoa física cuja produção rural é adquirida por produtor rural pessoa jurídica que, na condição de sub-rogado, é obrigado a retê-la e recolhê-la aos cofres da União e tem por hipótese de incidência a receita bruta auferida com a referida aquisição e expressa a sua dúvida nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

1) Como a Consulente é produtora rural e adquire sua produção de terceiros, na condição de sub-rogada no recolhimento da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção, deverá, portanto, usufruir da substituição tributária prevista no artigo 175 da IN 971/2009?

2. Em suficiente síntese, é o relatório.

Fundamentos

3. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado relacionado à sua atividade, de modo a lhe propiciar o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, e a prevenção de eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo a lhe possibilitar acesso à interpretação normativa formulada pela Fazenda Pública.

4. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a consulente e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução de consulta.

5. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida aos fatos expostos na consulta, partindo da premissa de que haja conformidade entre os fatos narrados e a realidade.

6. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

7. Assim, serão analisadas as dúvidas da requerente à luz dos ditames contidos nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na Instrução Normativa RFB nº 1.396, 16 de setembro de 2013, bem como na legislação de regência do tributo sob análise.

8. A Instrução Normativa (IN) nº 971, de 13 de novembro de 2009, dispositivos a seguir transcritos, determina a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do produtor

rural. Note-se que o produtor rural, tanto pessoa física quanto jurídica, em relação à sua contribuição patronal, não contribui segundo o modo genérico previsto nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, instituído para a maioria das empresas de outros segmentos econômicos, mas sim com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não.

Seção V

Da Contribuição sobre a Produção Rural (negrito original)

Art. 175. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas por:

I - produtores rurais pessoa física e jurídica;

II - agroindústrias, exceto as de piscicultura, de carcinicultura, de suinocultura e de avicultura.

§ 1ª substituição prevista no caput, ocorre:

I - (...)

III - em relação à remuneração dos segurados empregados:

a) que prestam serviços em escritório mantido por produtor rural, pessoa física ou pessoa jurídica, exclusivamente para a administração da atividade rural;

b) (...)

9. Tratou-se, antes, da contribuição do produtor rural pessoa jurídica incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não. Doravante, se tratará da situação em que a empresa (pessoa jurídica) adquira produto rural de produtor rural pessoa física, caso em que é obrigada, na condição de sub-rogada definida no inciso X do art. 165 da IN RFB nº 971, de 2009, a efetuar as retenções preconizadas nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme previsto no inciso IV do art. 184 da referida Instrução Normativa, trecho a seguir transcrito, *ipsis litteris*.

Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

I - do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial, quando comercializarem a produção diretamente com:

a) adquirente domiciliado no exterior (exportação), observado o disposto no art. 170;

b) consumidor pessoa física, no varejo;

c) outro produtor rural pessoa física;

d) outro segurado especial;

II - do produtor rural pessoa jurídica, quando comercializar a própria produção rural;

III - da agroindústria, exceto a sociedade cooperativa e a agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e a de avicultura, quando comercializar a produção própria ou a produção própria e a adquirida de terceiros, industrializada ou não, a partir de 1º de novembro de 2001;

IV - da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial; (grifos nossos).

10. O questionamento apresentado pela consulente apresenta confusão entre a sua própria contribuição, na condição de produtor rural pessoa jurídica, cuja hipótese de incidência é a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, com a de sub-rogada prevista no inciso IV do art. 184 da IN RFB nº 971, de 2009, em virtude de ser produtora rural e adquirente da produção de pessoa física, para comercialização. Em relação à primeira descrição, a empresa é a própria contribuinte. Na segunda, ela é sub-rogada, qual seja, é obrigada, por disposição legal, a reter e a recolher aos cofres públicos a contribuição de terceiros, especificamente, do valor a ser pago à pessoa física da qual adquire produto rural.

Conclusão

11. Constitui hipótese de incidência de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa jurídica a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não. Esta contribuição não se confunde com a que essa pessoa jurídica, na condição de sub-rogada, é obrigada a reter e a recolher aos cofres da União, em virtude da aquisição de produto rural de pessoa física, cuja hipótese de incidência é a receita bruta oriunda dessa aquisição. Tratam-se, portanto, de contribuições distintas: Numa, a empresa, qual seja, a pessoa jurídica

produtora rural, é a própria contribuinte; noutra, ela é sub-rogada, qual seja, é obrigada, por disposição legal, a reter e a recolher aos cofres públicos a contribuição de terceiros (do produtor rural pessoa física do qual adquire produto rural). Neste caso, a pessoa jurídica não é contribuinte, mas sim, responsável tributária pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária de terceiro.

12. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(assinado digitalmente)

Helder Jesus de Santana Gordilho
Auditor-Fiscal da RFB

13. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen

(assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04

14. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

MIRZA MENDES REIS

Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

15. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta